



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 24 DE MAIO DE 2022

INSTITUI A EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE *PARKLETS* NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominado *parklet* no Município de Luz.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma removível sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, que poderá ser equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, bicicletário ou outros elementos de mobiliário com função urbanística, ambientação urbana, descanso, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial, função de lazer ou de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessível ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor, sendo esta uma das condições de sua autorização.

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Seção I Dos Mantenedores

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do *parklet* poderão ocorrer por iniciativa da Administração Pública ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§ 1º. Caberá ao Executivo Municipal certificar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e nas legislações aplicáveis.

§ 2º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município para fins de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Administração Municipal e será responsável pela remoção do equipamento em até 48 (quarenta e oito) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, não gerando qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização.

Seção II

Do Pedido e do Projeto

Art. 4º. Para obtenção da autorização de instalação o requerente deverá formalizar o pedido através de requerimento dirigido à Comissão Municipal dos *Parklets* de Luz (COPLUZ), acompanhado dos documentos a seguir descritos:

I - no caso de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com cópias do documento de identidade, de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, certidões negativas com o Município e comprovante de residência;

II - no caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com cópias do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do ato constitutivo e alterações subsequentes ou da lei instituidora ou estatuto social devidamente registrado, conforme o caso, cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, certidões negativas com o Município.

§ 1º. No caso do requerimento ser formulado pela pessoa enumerada no inciso II deste Artigo, deve ainda ser apresentado cópia do documento de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência do proprietário, sócio administrador, presidente ou de quem a represente legalmente.

§ 2º. O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser protocolado no Serviço de Cadastro e Tributação.

§ 3º. Serão aceitos requerimentos apresentados por grupos de pessoas físicas ou jurídicas, sendo que neste caso cada um deles deverá apresentar a documentação prevista neste artigo, firmando requerimento único.

§ 4º. O grupo de que trata o § 3º deste artigo terá responsabilidade solidária quanto à instalação, manutenção e remoção do *parklet*, podendo a fiscalização municipal notificar qualquer um dos responsáveis pela instalação, manutenção e remoção do *parklet* para atendimento dos preceitos desta Lei.

Art. 5º. O pedido de que trata o Artigo 4º desta lei, na sua totalidade, será instruído, ainda, com o projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- I** - planta inicial do local;
- II** - projeto de instalação, incluindo o croqui, com sua dimensão, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 50 (cinquenta) metros de cada lado do local proposto para instalação do *parklet*;
- III** - descrição dos tipos de equipamentos que serão instalados, incluída a existência ou não de iluminação no *parklet*;
- IV** - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta Lei;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável pela instalação do *parklet*.

§ 1º. O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade estabelecida pelo Plano Diretor, Código de Posturas, Código de Obras e demais normas existentes, bem como aos seguintes requisitos:

- I** - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros de largura, contados a partir do alinhamento das guias do passeio, por 10 (dez) metros de comprimento, seja em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) de alinhamento;
- II** - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo superior a 20 (vinte) centímetros ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo(s) responsável(eis) pela instalação do *parklet*;
- III** - a instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais de faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV** - se a instalação for realizada em área que possua faixa para deficientes físicos ou idosos, o responsável pela instalação, manutenção e remoção deverá arcar com os custos de realização da nova demarcação destas faixas, em local definido pela Administração Pública;
- V** - o *parklet* somente poderá ser instalado em vias cuja largura mínima do leito carroçável seja de 12 (doze) metros;
- VI** - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;
- VII** - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
- VIII** - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- IX** - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e remoção do *parklet* todos os custos envolvidos em

AC



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

remanejamento de equipamentos existentes e sinalizações necessárias, desde que devidamente autorizado pela Administração Pública.

§ 2º. O Comprimento previsto no inciso I do parágrafo anterior, para todos os efeitos, não poderá ultrapassar a testada do imóvel onde ocorrerá a instalação. Excepcionalmente, e desde que expressamente autorizado pela Administração Pública, poderá ser ocupada a frente de mais de um imóvel. A critério da Administração Pública, o proprietário do imóvel que não participa do pedido de instalação poderá ser ouvido.

§ 3º. O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15 (quinze) metros do bordo de alinhamento da via transversal, bem como a frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

Seção III

Da Análise e da Aprovação

Art. 6º. A autorização para instalação de *parklet* caberá à COPLUZ, depois de considerado o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, nas legislações aplicáveis e nas solicitações técnicas da COPLUZ.

Parágrafo único. O prazo para aprovação da autorização de uso do *parklet* é de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do protocolo do requerimento ou do atendimento da última notificação para adequação do projeto, podendo este prazo ser estendido a critério da COPLUZ, desde que haja razões de interesse público ou de ordem técnica.

Art. 7º. Será instituída a COPLUZ, composta por 03 (três) membros, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- I** - 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- II** - 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes;
- III** - 01 (um) da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 1º. Os membros indicados para compor a COPLUZ serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os integrantes do COPLUZ não terão direito a salários ou remuneração de qualquer espécie, sendo considerado o trabalho por eles prestado como serviços públicos relevantes.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 8º. O Município publicará edital destinado a dar conhecimento das propostas de instalação de *parklets*, contendo o nome do requerente e o local da implantação, sendo o edital publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros ou por outro meio que propicie a ampla e irrestrita publicidade.

§ 1º. Será aberto o prazo de 03 (três) dias corridos, contados da publicação do edital, para eventuais manifestações.

§ 2º. Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela COPLUZ, que emitirá parecer e poderá consultar as secretarias e órgãos municipais, requerendo parecer por escrito, podendo, inclusive, indicar modificações no projeto originalmente proposto.

§ 3º. Na hipótese de manifestação de múltiplos interessados na instalação do *parklet* na mesma área, a COPLUZ examinará o pedido que melhor atender ao interesse público e, em não havendo a possibilidade de formação de grupos, se manifestará fundamentadamente pela rejeição ou aprovação, cabendo a decisão final ao Prefeito Municipal.

Art. 9º. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável da COPLUZ à instalação do *parklet*, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente convocará o requerente para assinar o termo de cooperação, para a instalação e manutenção do *parklet*, que terá validade de 03 (três) anos, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua assinatura.

§ 1º. O prazo de validade da instalação poderá ser prorrogado, mediante requerimento solicitando a permanência do *parklet*, que será analisado pela COPLUZ.

§ 2º. Em razão das despesas para instalação do *parklet* pelo solicitante, este estará isento do pagamento da taxa de uso e ocupação do espaço público, previsto no Artigo 20 desta Lei, pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 3º. Findo o prazo previsto no caput, poderá ser solicitada a renovação da instalação e manutenção do *parklet*, mas estará condicionada ao pagamento da taxa de uso e ocupação do solo e de vistoria para atestar a regularidade de sua instalação e manutenção.

§ 4º. Após a assinatura do termo de cooperação será emitida a autorização de uso para instalação de *parklet* pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, obedecendo-se fielmente o projeto de instalação apresentado pelo requerente.

§ 5º. Poderão ser padronizados pela Administração Municipal, projetos de implantação de *parklet*, conforme modelo disponibilizado pelo COPLUZ.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 10. Caberá ao requerente informar à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente o término da instalação do *parklet*, por meio de requerimento de vistoria, para que seja feita a fiscalização de regularidade.

Art. 11. O *parklet* deverá ser instalado num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição da permissão de instalação, sob pena de ter que se obter nova autorização, devendo o interessado formalizar nova solicitação nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

Art. 12. O requerente do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como pela manutenção em perfeito estado de conservação e por quaisquer danos eventualmente causados.

§ 1º. Todas as obrigações assumidas no termo de cooperação e as responsabilidades por eventuais danos ocorridos em relação a terceiros e ao patrimônio público serão respondidas pelo requerente ou solidariamente pelos integrantes do grupo requerente da implantação do *parklet*.

§ 2º. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do requerente.

Art. 13. Será obrigatória a colocação de uma placa medindo 40 (quarenta) centímetros por 60 (sessenta) centímetros, para exposição de mensagem indicativa da cooperação em cada *parklet* instalado

§ 1º. A placa com mensagem indicativa da cooperação deverá conter as informações sobre o requerente e os dados da cooperação celebrada, tais como o nome do requerente, sendo admitido o nome fantasia em caso de pessoa jurídica, a referência a seus produtos, serviços, endereço eletrônico e data final da validade da instalação.

§ 2º. É vedada a instalação, pelo mantenedor, de qualquer dispositivo no *parklet* com finalidade publicitária.

Art. 14. O requerente deverá ainda instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão mínima de 40 (quarenta) centímetros por 60 (sessenta) centímetros para exposição da seguinte mensagem indicativa: "*Este é um espaço público acessível a todos. É vedada em qualquer hipótese sua utilização exclusiva por seu mantenedor.*"



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 15. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularização, sob pena de suspensão da autorização de uso de logradouro público.

§ 1º. A suspensão da autorização de uso será publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, notificando o responsável para que remova o *parklet*, esclarecendo o prazo da suspensão.

§ 2º. Caso o responsável durante o prazo de suspensão deixe de realizar a regularização, o termo de cooperação será rescindido unilateralmente e o *parklet* será considerado mobiliário urbano.

§ 3º. Do termo de cooperação celebrado deverá constar que, caso a rescisão unilateral se dê por falta de cumprimento do respectivo termo, o Poder Executivo Municipal fica autorizada a editar decreto de recebimento de doação do *parklet*, dando-lhe destinação conforme o interesse público exigir, inclusive, podendo realocá-lo para outro local.

§ 4º. A suspensão da autorização de uso de logradouro público deverá ser analisada e proposta pela COPLUZ e homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. O abandono ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção do *parklet* e restauração do logradouro público ao estado anterior em que se encontrava, ficando esta obrigação a cargo do requerente.

Parágrafo único. No caso de desistência pelo mantenedor no uso do *parklet*, ficará a estrutura física implantada incorporada ao patrimônio público municipal, sendo que sua remoção poderá ficar a cargo dos órgãos municipais, observados critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 18. A fiscalização da regularidade de instalação, conservação dos *parklets* e placas indicativas poderão ser realizadas conjunta ou independentemente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, pela COPLUZ ou pelo Setor de Fiscalização de Posturas do Município.

Art. 19. Em nenhuma hipótese poderá o requerente impedir a fiscalização mencionada no Artigo 18, desta Lei.

Art. 20. A taxa de uso e ocupação do solo, para fins de manutenção do *parklets*, de que trata o Artigo 9º desta lei corresponde a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Luz, que será paga anualmente pelo mantenedor.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 21. O Executivo Municipal expedirá de ofício ou por provocação do COPLUZ, caso necessário, no âmbito de suas respectivas competências, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 24 de maio de 2022.

Agostinho Carlos Oliveira

Prefeito Municipal